



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 841354/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA
REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: OSCAR DELGADO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1770/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de extinção de entidade.
Regularidade com ressalva. Atraso na entrega dos
documentos que compõem a Prestação de
Contas.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, através do seu Presidente, Sr. Oscar Delgado, pleiteando a baixa cadastral da entidade em virtude de sua extinção, ocorrida em 12/05/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por intermédio da Instrução nº 814/24 (peça 23), após análise do contraditório, conclui pela regularidade das contas, com ressalva, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/02005, e pelo deferimento do pedido de baixa.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, através da Informação nº 90/24 (peça 24), considerando os termos do § 3º¹ do art. 12 da Instrução Normativa nº 161/21², em resumo, informa que a Diretoria de

¹ § 3º Nos casos de manifestação conclusiva pela regularidade ou regularidade com ressalva(s) das contas, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para baixa da obrigação de encaminhamento dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM-AM. (Incluído pela [Instrução Normativa n. 163/2021](#))

² Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a [Instrução Normativa nº 82/2012](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tecnologia da Informação – DTI procedeu à baixa do dever de prestar contas junto ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 237/24 – 4PC (peça 25), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação a regularidade das contas, com ressalva, aplicação de multa e pelo deferimento do pedido de baixa.

A coordenadoria constatou que foram juntados todos os documentos necessários previstos na Instrução Normativa nº 161/21, destacando que, em relação aos aspectos contábeis, as informações declaradas no sistema SIM-AM também atendem ao previsto na referida IN, guardando consistência com os documentos enviados.

No que concerne à Transferências Voluntárias, a unidade, consultando o SIT – Sistema Integrado de Transferência, deste Tribunal, bem como o Trâmite Interno, observou a inexistência de pendências que possam justificar a negativa do pleito pela baixa da entidade.

Finalmente, quanto aos atos de pessoal, após consultar o SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a CGM informa que “[...] *não há, na Área de Atos de Pessoal, motivos que impeçam a extinção do Consórcio Público Intermunicipal.*”

Instada a se manifestar, a COSIF, por meio da Informação nº 90/24 (peça 24), em resumo, informa que:

[...] a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 110381, procedeu a baixa do dever de prestar contas junto ao SIM-AM, fixando-se a data de 31/12/2023 como data final de prestação de contas e encaminhamento de dados ao referido sistema.

2.1. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste item, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

O exame preliminar das contas (peça 12 – fls. 13) constatou que a efetiva baixa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), junto ao órgão competente, ocorreu em 16/08/23, e a prestação de contas ora sob análise foi encaminhada apenas em 22/01/04, contrariando o art. 8º³ da IN 161/2021.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório (peça 17 – fls. 11), a defesa apresentou as seguintes justificativas:

I) Que assumiu a gestão do consórcio porque nenhum dos outros prefeitos dos municípios membros aceitou assumir para fazer a extinção do mesmo.

II) Que o Sr. Adelvino Iargas, contador responsável, cadastrado junto ao Tribunal de Contas, pediu demissão e abandonou totalmente o Consórcio, restando apenas uma servidora da área administrativa, que foi exonerada em julho/2023, para trazer as informações que o REQUERENTE necessitava.

III) Que diante disso depende de orientações de servidores da prefeitura municipal da qual é prefeito, que por sinal não tem qualquer obrigação de atender questões atinentes ao consórcio, e que os mesmos já estão bastante ocupados com relação às suas atribuições na prefeitura.

IV) Que desconhecia questões de prazo de encaminhamento dos documentos de extinção do consórcio, que por ser questão técnica, deveria ter sido observado por servidores do consórcio.

V) Solicita assim que a multa não seja aplicada por entender que o REQUERENTE não agiu de livre e espontânea vontade com relação ao envio com atraso dos documentos de extinção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 814/24 (peça 23 – fls. 12/15), mantém a aplicação da penalidade, por entender que

³ Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Sr. Oscar Delgado era o responsável pela entidade na data da baixa e que “[...] *não foram apresentados motivos de força maior, alheios à vontade do agente, para justificar o atraso identificado.*”

No caso tratado, contudo, frente à singularidade dos Consórcios Intermunicipais, entendo que merecem acolhimento as razões de defesa acima transcritas, e assim, excepcionalmente, por se tratar de prestação de contas de extinção, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Oscar Delgado, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, II, da Instrução Normativa nº 161/21, no sentido de que esta Câmara julgue **regulares com ressalva** as presentes contas de extinção do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. OSCAR DELGADO, Presidente da entidade, em decorrência do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, II, da Instrução Normativa nº 161/21, **regulares com ressalva** as presentes contas de extinção do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. OSCAR DELGADO, Presidente da entidade, em decorrência do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21;

III – determinar, também na Diretoria de Protocolo, o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente